



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 24/2023

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.614 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.614 internaliza o Protocolo ICMS 87/22 que traz disposições relativas às operações com aves, rações e insumos, no sistema de integração, promovidas entre cooperativas e produtores estabelecidos nos Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Referida alteração é fundamental para fortalecer a unidade e o bom funcionamento do sistema cooperativista aplicado às referidas operações, assemelhando-se ao Protocolo ICMS 26/14 que abrangia este Estado e o Rio Grande do Sul.

Em relação à vigência, o Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2023, conforme disposto na cláusula oitava do Protocolo aqui internalizado.

Para finalizar, considerando a produção de efeitos a partir de 1º de março de 2023, faz-se necessária a tramitação em regime de urgência.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 2	Justificativa
Protocolo ICMS 87/22 Cláusula primeira, caput	Alteração 4.614 Art. 279, § 1º	
Cláusula primeira Acordam os signatários em estabelecer o presente regime especial aplicável às operações com aves, rações e insumos, promovidas entre os estabelecimentos da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, situados no município de Xaxim, com inscrições estaduais números 256.927.995 e 256.928.126, no município de Abelardo Luz, com inscrição estadual número 255.508.395, no município de Quilombo, com inscrição estadual número 252.971.604, no município de Chapecó, com inscrição estadual número 251.241.521, e no município de Cunha Porã, com inscrição estadual número 255.524.595, todas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, da COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, com inscrição estadual número 90616964-98, localizada no município de Vitorino; da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO LOURENÇO, com inscrição estadual número 90949140-16, localizada no município de Vitorino; da COOPERATIVA DE CONSUMO E PRODUÇÃO CONCÓRDIA, com inscrição estadual número 90830457-84, localizada no município de Eneas Marques, todas estabelecidas no Estado do Paraná, e os PRODUTORES estabelecidos no Estado do Paraná, doravante denominados, respectivamente, COOPERATIVA CENTRAL, COOPERATIVA SINGULAR e PRODUTOR.	Art. 279. ... § 1º O disposto no caput deste artigo se aplica às operações promovidas pelos seguintes estabelecimentos, situados: I – neste Estado, os estabelecimentos da Cooperativa Central Aurora Alimentos, localizados: a) no município de Xaxim, inscritos no CCICMS deste Estado sob os números 256.927.995 e 256.928.126; b) no município de Abelardo Luz, inscrito no CCICMS deste Estado sob o número 255.508.395; c) no município de Quilombo, inscrito no CCICMS deste Estado sob o número 252.971.604; d) no município de Chapecó, inscrito no CCICMS deste Estado sob o número 251.241.521; e e) no município de Cunha Porã, inscrito no CCICMS deste Estado sob o número 255.524.595. II – no Estado do Paraná, os produtores nele estabelecidos e os seguintes	Mera reprodução do Protocolo.

	estabelecimentos classificados como cooperativa singular: a) da Cooperativa Agroindustrial Alfa, situado no município de Vitorino, inscrito no cadastro de contribuintes do Estado do Paraná sob o número 90616964-98; b) da Cooperativa Agropecuária São Lourenço, situado no município de Vitorino, inscrito no cadastro de contribuintes do Estado do Paraná sob o número 90949140-16; e c) da Cooperativa de Consumo e Produção Concórdia, situado no município de Eneas Marques, inscrito no cadastro de contribuintes do Estado do Paraná sob o número 90830457-84.	
Protocolo ICMS 87/22 Cláusula primeira, parágrafo único	Alteração 4.614 Art. 279, § 2º	Justificativa
Cláusula primeira ... Parágrafo único. A COOPERATIVA CENTRAL, as COOPERATIVA SINGULARES e os PRODUTORES referidos no “caput” devem manter entre si relação de integração verticalizada.	Art. 279. ... § 2º A cooperativa central, as cooperativas singulares e os produtores relacionados no § 1º deste artigo deverão manter entre si relação de integração verticalizada.	Mera reprodução do Protocolo.
Protocolo ICMS 87/22 Cláusula segunda	Alteração 4.614 Art. 279, caput	Justificativa
Cláusula segunda Nas operações interestaduais com aves, rações e insumos promovidas entre os estabelecimentos da COOPERATIVA CENTRAL e a COOPERATIVA SINGULAR e nas operações desta com o PRODUTOR, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II da cláusula quarta, fica suspenso o pagamento do Imposto sobre	Art. 279. Enquanto vigorar o Protocolo ICMS 87/22, fica suspensa, nos termos desta Seção, a exigibilidade do imposto nas operações interestaduais com aves, rações e insumos promovidas entre os estabelecimentos da cooperativa central e a cooperativa singular e nas operações desta	Mera reprodução do Protocolo.

Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma disciplinada por este protocolo.	com os produtores relacionados no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto na alínea 'c' do inciso II do caput do art. 281 deste Anexo.	
Protocolo ICMS 87/22 Cláusula terceira	Alteração 4.614 Art. 280	Justificativa
Cláusula terceira As remessas de pintos, rações e insumos serão realizadas da COOPERATIVA CENTRAL para a COOPERATIVA SINGULAR e desta para o PRODUTOR, e observarão o seguinte: I – a COOPERATIVA CENTRAL deverá emitir NF-e para a COOPERATIVA SINGULAR, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a expressão “ICMS Suspenso – Protocolo ICMS nº 87/22”, bem como o nome, o número de inscrição estadual e o endereço da propriedade do PRODUTOR no qual serão entregues os produtos; II – a COOPERATIVA SINGULAR deverá emitir diariamente, por destinatário, uma NF-e de remessa simbólica para o PRODUTOR, englobando todas as entregas realizadas nos termos do inciso I, e contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a observação “ICMS Suspenso – Protocolo ICMS nº 87/22 - sem valor para o trânsito”; § 1º O DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso I servirá para acobertar o trânsito dos produtos da COOPERATIVA CENTRAL até o endereço do PRODUTOR.	Art. 280. As remessas de pintos, rações e insumos serão realizadas da cooperativa central para a cooperativa singular e desta para o produtor, observando-se o seguinte: I – a cooperativa central deverá emitir NF-e para a cooperativa singular, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo ‘Informações Complementares’, a expressão ‘ICMS Suspenso – Protocolo ICMS nº 87/22’, bem como o nome, o número de inscrição estadual e o endereço da propriedade do produtor no qual serão entregues os produtos; e II – a cooperativa singular deverá emitir diariamente, por destinatário, uma NF-e de remessa simbólica para o produtor englobando todas as entregas realizadas nos termos do inciso I do caput deste artigo, e contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo ‘Informações Complementares’, a expressão ‘ICMS Suspenso – Protocolo ICMS nº 87/22 – sem valor para o trânsito’. § 1º O DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso I do caput deste artigo servirá para acobertar o trânsito dos produtos da cooperativa central até o endereço do produtor.	Mera reprodução do Protocolo.

§ 2º A COOPERATIVA SINGULAR deverá, no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto, entregar o DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso II ao PRODUTOR e à COOPERATIVA CENTRAL.	§ 2º A cooperativa singular deverá, no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto, entregar o DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso II do caput deste artigo ao produtor e à cooperativa central.	
Protocolo ICMS 87/22 Cláusula quarta	Alteração 4.614 Art. 281	Justificativa
Cláusula quarta O retorno das aves para abate e industrialização será realizado do PRODUTOR para a COOPERATIVA SINGULAR e desta para a COOPERATIVA CENTRAL, e observarão o seguinte: I – o PRODUTOR deverá emitir NF-e, tendo como destinatário o estabelecimento da COOPERATIVA SINGULAR, e contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, o estabelecimento da COOPERATIVA CENTRAL como local de entrega; II – a COOPERATIVA SINGULAR deverá emitir: a) NF-e para fins de entrada simbólica dos produtos remetidos pelo PRODUTOR contendo, além das indicações prevista na legislação tributária, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte observação: “As mercadorias foram entregues na Cooperativa Central Aurora Alimentos estabelecida (endereço completo), inscrita no CNPJ sob nº e no CCICMS sob nº”; b) diariamente, por remetente, dentro do período de apuração do imposto, uma NF-e de retorno simbólico para a COOPERATIVA CENTRAL, contendo, além dos demais requisitos exigidos	Art. 281. O retorno das aves para abate e industrialização será realizado do produtor para a cooperativa singular e desta para a cooperativa central, observando-se o seguinte: I – o produtor deverá emitir NF-e tendo como destinatário o estabelecimento da cooperativa singular, contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo ‘Informações Complementares’, o estabelecimento da cooperativa central como local de entrega; II – a cooperativa singular deverá emitir as seguintes NF-e: a) NF-e de entrada simbólica dos produtos remetidos pelo produtor contendo, além das indicações previstas na legislação tributária, no campo ‘Informações Complementares’ a seguinte observação: ‘As mercadorias foram entregues na Cooperativa Central Aurora Alimentos estabelecida (endereço completo), inscrita no CNPJ sob nº e no CCICMS sob nº’; b) diariamente, por remetente, dentro do período de apuração do imposto, uma NF-e de retorno simbólico para a cooperativa central, contendo, além dos demais requisitos	Mera reprodução do Protocolo.

na legislação tributária, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, o(s) número(s), série(s) e data(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) de Produtor, bem como o nome e o número de inscrição estadual do PRODUTOR e a indicação “Protocolo ICMS nº 87/22 - sem valor para trânsito. As mercadorias foram entregues mediante documento fiscal do produtor rural remetente”; c) NF-e de venda contra a COOPERATIVA CENTRAL, contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária: 1. no campo “BASE DE CÁLCULO DO ICMS”, o valor da remuneração cobrada pelo PRODUTOR pelo trato e engorda da aves entregues; 2. no campo “VALOR DO ICMS”, o destaque do imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual sobre o valor constante no campo “BASE DE CÁLCULO DO ICMS”; 3. no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, o número, série e data da Nota Fiscal de Produtor que acompanhou as mercadorias remetidas pelo PRODUTOR, conforme inciso I da cláusula quarta, e o número, série e datada Nota Fiscal emitida pela COOPERATIVA SINGULAR a que se refere a alínea “b” do inciso II da cláusula quarta, bem como, a expressão “Protocolo ICMS nº 87/22 - Sem valor para trânsito”. § 1º O DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso I servirá para acobertar o trânsito dos produtos do estabelecimento do PRODUTOR até a COOPERATIVA CENTRAL. § 2º O PRODUTOR não obrigado pela legislação estadual à emissão de NF-e poderá emitir Nota	exigidos na legislação tributária, no campo ‘Informações Complementares’, o(s) número(s), série(s) e data(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) de Produtor, bem como o nome e o número de inscrição estadual do produtor e a indicação ‘Protocolo ICMS nº 87/22 – sem valor para trânsito. As mercadorias foram entregues mediante documento fiscal do produtor rural remetente’; c) NF-e de venda contra a cooperativa central, contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária: 1. no campo ‘Base de Cálculo do ICMS’, o valor da remuneração cobrada pelo produtor pelo trato e engorda das aves entregues; 2. no campo ‘Valor do ICMS’, o destaque do imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual sobre o valor constante no campo ‘Base de Cálculo do ICMS’; e 3. no campo ‘Informações Complementares’, o número, série e data da Nota Fiscal de Produtor que acompanhou as mercadorias remetidas pelo produtor, conforme disposto no inciso I do caput deste artigo, e o número, série e data da Nota Fiscal emitida pela cooperativa singular a que se refere a alínea ‘b’ do inciso II do caput deste artigo, bem como, a expressão ‘Protocolo ICMS nº 87/22 – Sem valor para trânsito’. § 1º O DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso I do caput deste artigo servirá para acobertar o trânsito dos produtos do estabelecimento do produtor até a cooperativa central.	
---	--	--

Fiscal de Produtor para documentar a operação, devendo, após a entrega das mercadorias, remeter a via usada no trânsito à COOPERATIVA SINGULAR no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto. § 3º A COOPERATIVA SINGULAR deverá, no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto, entregar o DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso II, alínea “a”, ao PRODUTOR. § 4º A COOPERATIVA SINGULAR deverá recolher o ICMS relativo as operações previstas neste protocolo em Guia de Recolhimento própria, separadamente das demais operações que realizar, nos prazos previstos na legislação tributária.	§ 2º O produtor não obrigado pela legislação estadual à emissão de NF-e poderá emitir Nota Fiscal de Produtor para documentar a operação, devendo, após a entrega das mercadorias, remeter a via usada no trânsito à cooperativa singular no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto. § 3º A cooperativa singular deverá, no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto, entregar o DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista na alínea ‘a’ do inciso II do caput deste artigo ao produtor. § 4º A cooperativa singular deverá recolher o imposto relativo às operações previstas nesta Seção em guia de recolhimento própria, separadamente das demais operações que realizar, nos prazos previstos na legislação tributária.	
Protocolo ICMS 87/22 Cláusula quinta	Alteração 4.614 Art. 282	Justificativa
Cláusula quinta A COOPERATIVA CENTRAL responderá solidariamente com a COOPERATIVA SINGULAR pelo correto e integral recolhimento do ICMS devido e eventualmente não recolhido em todas as operações acobertadas por este protocolo.	Art. 282. A cooperativa central responderá solidariamente com a cooperativa singular pelo correto e integral recolhimento do imposto devido e eventualmente não recolhido em todas as operações acobertadas por esta Seção.	Mera reprodução do Protocolo.
Protocolo ICMS 87/22 Cláusula sexta	Alteração 4.614 Art. 283	Justificativa
Cláusula sexta As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio,	Art. 283. A SEF e a Secretaria da Fazenda do Paraná prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas nesta Seção, podendo, também, mediante acordo prévio, designar servidores para que exerçam	Mera reprodução do Protocolo.

designar funcionários para que exerçam atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.	atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.	
Protocolo ICMS 87/22 Cláusula oitava	Art. 2º da Minuta de Decreto	Justificativa
Cláusula oitava Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos de 1º de março de 2023 a 31 de dezembro de 2026.	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2023.	Produção de efeitos modulada conforme Protocolo e prevista para cessar automaticamente ao final da vigência do Protocolo, conforme aposição da expressão “Enquanto vigorar” no caput do art. 279.